



Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

Parecer

Projeto de Lei n.º 165/XIII/1ª (PS)

Autor: Deputado Cristóvão
Simão Ribeiro

Procede à 1.ª alteração da Lei n.º 23/2006, de 23 de junho, modificando o regime jurídico do associativismo jovem



Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS

PARTE II - OPINIÃO DO (A) DEPUTADO(A) AUTOR(A) DO PARECER

PARTE III - CONCLUSÕES

PARTE IV- ANEXOS

PARTE I - CONSIDERANDOS

1. Nota preliminar

O Projeto de Lei n.º 165/XIII/1ª, que pretende proceder à 1.ª alteração da Lei n.º 23/2006, de 23 de junho, modificando o regime jurídico do associativismo jovem foi apresentado por deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista, nos termos do artigo 167.º da Constituição e do 118.º do Regimento, que consubstanciam o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da Constituição e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

A presente iniciativa deu entrada no dia 15 de abril de 2016, foi admitido no dia 19 e baixou, por determinação de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, à Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto.

O Projeto de Lei está redigido sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto e é precedido de uma exposição de motivos, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário (Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho).

Quanto à entrada em vigor, em caso de aprovação, é referido que terá lugar no dia 1 de janeiro de 2017, nos termos do artigo 3.º, o que está em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário. De referir, no entanto, e de acordo com a Nota Técnica, que, uma vez que a presente iniciativa parece poder implicar um acréscimo de custos para o Orçamento do Estado, se sugere uma redação que preveja a entrada em vigor com o próximo Orçamento do Estado em vez de numa data concreta em que se presume que este possa entrar em vigor.

2. Objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

A iniciativa ora em apreciação tem como objeto Proceder à 1.^a alteração da Lei n.º 23/2006, de 23 de junho, modificando o regime jurídico do associativismo jovem de modo a desonerar o processo de constituição de associações de estudantes do ensino básico e secundário.

Nos termos da Exposição de Motivos, os autores da iniciativa referem que *“diversas associações de estudantes vêm o seu reconhecimento dificultado por um conjunto de encargos e atos tendentes à obtenção de certificado de admissibilidade de designação de pessoa coletiva, que oneram a constituição daquelas e que introduz uma entropia ao procedimento de reconhecimento, que se espera célere, ágil e com os menores encargos possíveis para os estudantes e suas estruturas representativas.”*

Assim, os autores da iniciativa propõem que estas associações beneficiem de isenção quanto aos emolumentos e taxas decorrentes da obtenção de certificado de admissibilidade de firma ou denominação de pessoa coletiva.

3. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

De acordo com a Nota Técnica, da pesquisa efetuada à base de dados do processo legislativo e atividade parlamentar (PLC), verificou-se que, neste momento, não se encontram pendentes quaisquer iniciativas legislativas ou petições versando sobre matéria conexa.

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

O relator do presente Parecer reserva, nesta sede, a sua posição sobre a proposta em apreço, a qual é, de resto, de “*elaboração facultativa*” conforme o disposto no n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

PARTE III - CONCLUSÕES

A Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto, em reunião realizada no dia 25 de maio de 2016, aprova a seguinte Parecer:

O Projeto de Lei n.º 165/XIII/1ª, apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Socialista, que pretende proceder à 1.ª alteração da Lei n.º 23/2006, de 23 de junho, modificando o regime jurídico do associativismo jovem reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser apreciado e votado Plenário da Assembleia da República, reservando os grupos parlamentares as suas posições e decorrente sentido de voto para o debate.

PARTE IV – Anexos

- 1) Nota técnica



Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

Palácio de S. Bento, 19 de Maio de 2016.

O Deputado autor do Parecer

(Cristóvão Simão Ribeiro)

A Presidente da Comissão

(Edite Estrela)



Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

PARTE IV- ANEXOS

Palácio de S. Bento, de de 2011

O(A) Deputado(a) autor(a) do Parecer

O(A) Presidente da Comissão

(.....)

(.....)

Projeto de Lei n.º 165/XIII/1.ª (PS)

Procede à 1.ª alteração da [Lei n.º 23/2006, de 23 de junho](#), modificando o regime jurídico do associativismo jovem

Data de admissão: 19 de abril de 2016

Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto (12.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Cristina Tavares (DAC), António A. Santos (DAPLEN), Rui Brito e Teresa Montalvão (DILP).

Data: 05 de maio de 2016

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

O [projeto de lei n.º 165/XIII/1.^a](#), da iniciativa do Grupo Parlamentar do PS, propõe a alteração da [Lei n.º 23/2006, de 23 de junho](#), modificando o regime jurídico do associativismo jovem, de modo a desonerar o processo de constituição de associações de estudantes do ensino básico e secundário.

Esta necessidade decorre, segundo os proponentes, do facto de estas associações verem o seu reconhecimento dificultado por um conjunto de encargos e atos tendentes à obtenção de certificado de admissibilidade de designação de pessoa coletiva, o que, por um lado, onera a sua constituição e, por outro, introduz uma entropia ao procedimento de reconhecimento.

Assim, o que se propõe é que estas associações beneficiem de isenção quanto aos emolumentos e taxas decorrentes da obtenção de certificado de admissibilidade de firma ou denominação de pessoa coletiva.

II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A iniciativa é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Socialista, nos termos do artigo 167.º da Constituição e do 118.º do Regimento, que consubstanciam o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da Constituição e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

É subscrita por quatro Deputados, respeitando os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º e nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento, relativamente às iniciativas em geral, bem como os previstos no n.º 1 do artigo 123.º do referido diploma, quanto aos projetos de lei em particular.

Respeita ainda os limites da iniciativa, impostos pelo Regimento, por força do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 120.º

Este projeto de lei deu entrada no dia 15 de abril de 2016, foi admitido no dia 19 e anunciado no dia seguinte, tendo baixado, na generalidade, à Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto (12.ª).

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O projeto de lei inclui uma exposição de motivos e cumpre o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário (Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#)), uma vez que tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto [disposição idêntica à da alínea b) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento].

Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da mesma lei, *“Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas”*.

Através da consulta da base Digesto (Presidência do Conselho de Ministros), verificou-se que a [Lei n.º 23/2006, de 23 de junho](#), que *“Estabelece o regime jurídico do associativismo jovem”*, não sofreu qualquer alteração até à data, pelo que, em caso de aprovação, esta será efetivamente a primeira, como já consta do título. No entanto, em caso de aprovação, para efeitos de especialidade, sugere-se a seguinte alteração à designação desta iniciativa:

Primeira alteração à [Lei n.º 23/2006, de 23 de junho](#), que estabelece o regime jurídico do associativismo jovem.

Quanto à entrada em vigor desta iniciativa, em caso de aprovação, terá lugar no dia 1 de janeiro de 2017, nos termos do artigo 3.º, o que está em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual: *“Os atos legislativos (...) entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação”*.

Uma vez que a presente iniciativa parece poder implicar um acréscimo de custos para o Orçamento do Estado, o legislador terá optado por uma *“vacatio legis”* mais longa, de forma a incluir os possíveis custos no Orçamento do Estado posterior à publicação deste projeto, em conformidade com o disposto no n.º 2

do artigo 120.º do Regimento, que impede a apresentação de iniciativas que “*envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento*”, princípio igualmente consagrado no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e conhecido pela designação de “lei-travão”. No entanto, parece preferível uma redação que preveja a entrada em vigor com o próximo Orçamento do Estado em vez de numa data concreta em que se presume que este possa entrar em vigor, o que se sugere igualmente para efeitos de especialidade.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

• Enquadramento legal nacional e antecedentes

Têm relação direta com a matéria objeto da iniciativa, os seguintes diplomas:

- [Lei n.º 124/99, de 20 de agosto](#) – “Garante aos jovens menores o livre exercício do direito de associação e simplifica o processo de constituição das associações juvenis”;
- [Lei n.º 23/2006, de 23 de junho](#) - “Estabelece o regime jurídico do associativismo jovem”.

Com a aprovação destes diplomas, ficaram revogadas as seguintes normas jurídicas:

- [Lei n.º 33/87, de 11 de julho](#) (“Regula o exercício do direito de associação dos estudantes”);
- [Lei n.º 6/2002, de 23 de janeiro](#) (“Lei do Associativismo Juvenil”);
- [Decreto-Lei n.º 91-A/88, de 16 de março](#) (“Regulamenta o exercício dos direitos das associações de estudantes”);
- [Decreto-Lei n.º 152/91, de 23 de abril](#) (“Aprova o estatuto do dirigente associativo estudantil”).

Nos dois diplomas acima referidos e em vigor, constatamos que se pretendeu consignar na lei a ideia de que o associativismo jovem é uma pedra basilar na construção de uma sociedade mais responsável e consciente. Através do associativismo, os jovens apreendem o seu papel na comunidade, quer através do cumprimento de deveres cívicos, quer através das relações de solidariedade estabelecidas entre eles, que vão permitir uma maior tolerância e respeito uns pelos outros.

Estes princípios estão plasmados detalhadamente na Lei n.º 23/2006, de 23 de junho, que *estabelece o regime jurídico do associativismo jovem*. Estipulou-se, também, neste diploma, isentar e facilitar as

obrigações fiscais e burocráticas inerentes à constituição das associações jovens através do artigo 14.º, n.º 1, que elenca uma série de isenções e benefícios fiscais:

Artigo 14.º

Isenções e benefícios fiscais

1—As associações de jovens beneficiam:

- a) Das prerrogativas conferidas pelo artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 460/77, de 7 de Novembro;*
- b) De isenção quanto aos emolumentos nos pedidos de certidões de não dívida à administração tributária e à segurança social;*
- c) Da isenção de imposto do selo prevista no artigo 6.º do Código do Imposto do Selo, aprovado pela Lei n.º 150/99, de 11 de Setembro.*

Passando à análise da presente iniciativa, verificamos que esta pretende alargar as isenções e benefícios fiscais às associações de estudantes do ensino básico e secundário através do aditamento do artigo 17.º-A. Trata-se de conferir, por um lado, gratuidade na obtenção do certificado de admissibilidade de designação de pessoa coletiva e, por outro, rapidez e celeridade em todo o processo.

Para se concretizarem estas isenções e benefícios fiscais, as associações de estudantes do ensino básico e secundário podem recorrer à “Associação na Hora” <http://www.associacaonahora.mj.pt/>. Pretende-se, portanto, que o processo de reconhecimento seja célere, com uma burocracia mínima, tendo por finalidade a agilização do reconhecimento do associativismo juvenil.

Para terminar, importa ainda ter em conta os seguintes diplomas relativos a esta matéria:

- [Portaria n.º 1228/2006, de 15 de novembro](#) (“Cria o Registo Nacional do Associativismo Jovem (RNAJ) e aprova o respectivo Regulamento”);
- [Portaria n.º 1230/2006, de 15 de novembro](#) (“Cria os programas de apoio financeiro ao associativismo jovem (PAJ, PAI e PAE) e aprova o respectivo Regulamento”), alterada pelas Portarias:
 - ✓ [n.º 239/2007, de 09 de março](#) (“Altera a Portaria n.º 1230/2006, de 15 de Novembro”);
 - ✓ [n.º 834/2007, 07 de agosto](#) (“Altera a Portaria n.º 1230/2006, de 15 de Novembro, e aprova o respectivo regulamento”);

- ✓ [n.º 1276/2010, de 16 de dezembro](#) (“Terceira alteração ao Regulamento dos Programas de Apoio Financeiro ao Associativismo Jovem, aprovado pela Portaria n.º 1230/2006, de 15 de Novembro”);
 - ✓ [n.º 68/2011, de 07 de fevereiro](#) (“4.ª alteração à Portaria n.º 1230/2006, de 15 de Novembro”);
 - ✓ [n.º 10/2013, de 11 de janeiro](#) (“Quinta alteração à Portaria n.º 1230/2006, de 15 de novembro”).
- [Resolução da AR n.º 32/2013, de 15 de março](#) (“Recomenda ao Governo a valorização e o reconhecimento das competências de educação não formal adquiridas pelos jovens através do associativismo juvenil e do voluntariado”).

- **Enquadramento internacional**

- Países europeus**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados-Membros da União Europeia: Espanha e França.

ESPANHA

A [Constituição espanhola](#), no [artigo 22.º](#), reconhece o direito de associação. Este direito de associação encontra-se enquadrado no [Código Civil Espanhol](#), no n.º 1 do [artigo 35.º](#), que reconhece personalidade jurídica às associações de interesse público reconhecidas pela Lei.

A [Lei Orgânica n.º 1/2002, de 22 de março](#), “reguladora do Direito de Associação”, é a lei que regula a criação e funcionamento de associações, incluindo as juvenis. O [artigo 10.º](#) deste diploma obriga as associações a inscreverem-se no correspondente Registo, para efeitos de publicidade. Recentemente, o [Real Decreto n.º 949/2015, de 23 de outubro](#), aprovou o novo Regulamento do Registo Nacional de Associações, revogando o anterior Real Decreto n.º 1497/2003, de 28 de novembro. A [disposição adicional terceira](#) deste Regulamento dispõe que a inscrição e publicidade de registo está sujeita ao pagamento prévio da taxa estabelecida na alínea b) do n.º 5 do [art.º 35.º](#) da Lei n.º 13/1996, de 30 de dezembro, no montante de “5.000 pesetas” (30,05€).

O [Real Decreto n.º 397/1988, de 22 de abril](#), que regula a inscrição em registo de associações juvenis, define-as como constituídas por jovens entre os 14 e menos de 30 anos de idade. Não é mencionada

qualquer isenção, mas tendo em conta o valor reduzido da mesma em Espanha, talvez não seja tão determinante reunir essa verba.

O [Conselho de Juventude de Espanha](#) (CJE), regulado pelo [artigo 21.º](#) da [Lei n.º 15/2014, de 16 de setembro](#), disponibiliza uma [compilação](#) relativa a este tema, mas remontando esta compilação a 2013, não contempla algumas alterações legislativas referidas anteriormente. Apresenta, no entanto, várias ligações para as regiões autónomas, que podem também regular esta temática, apresentando como um mero exemplo a Andaluzia, que aprovou os [Decretos n.º 68/1986, de 9 de abril](#), e [152/2002, de 21 de maio](#). Não há menção de isenções. A atribuição do estatuto de Associação de Utilidade Pública é regulado pelo [Real Decreto n.º 1740/2003, de 19 de dezembro](#).

FRANÇA

A centenária [Lei de 1 de julho de 1901](#) regula o contrato de associação, permitindo, desde 2011, através do aditamento do artigo 2.º-bis pela [Lei n.º 2011-893, de 28 de julho](#), que os jovens de 16 anos possam constituir uma associação. O artigo 5.º da Lei de 1901 obriga igualmente à publicitação em Jornal Oficial da criação da associação.

As associações de estudantes encontram-se previstas na [Circular do Ministério da Educação n.º 2010-009, de 29 de janeiro de 2010](#), destinada às Direções dos Liceus e das Direções Departamentais de Educação. Ela enquadra esta “[Maison des lycéens](#)” (MDL) nas associações reguladas pela Lei de 1901, e pelo Código da Educação, [artigos L511-2](#) e [R511-9](#), que consagram a liberdade de associação e reunião nos estabelecimentos de ensino.

O Governo francês elaborou um pequeno [guia](#) relativo às associações de jovens em França, o qual menciona que o custo da publicação em Jornal Oficial é no montante de 44€. As restantes formalidades de constituição da associação (Estatuto, dirigentes, etc.) são gratuitas, sendo apenas declaradas na prefeitura.

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

- **Iniciativas legislativas e petições**

Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar, verificou-se

que, neste momento, não se encontram pendentes quaisquer iniciativas legislativas ou petições versando sobre matéria conexa.

V. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

A isenção emolumentar prevista na alteração introduzida pelo artigo 2.º do presente projeto parece poder implicar, em caso de aprovação, um encargo para o próximo Orçamento do Estado, por diminuição de receitas, mas os elementos disponíveis não permitem determinar ou quantificar tal encargo.